



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 658 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2015
PROCESSO Nº 1/1504/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202962
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA.
AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO e FRANCO COELHO RODRIGUES
MATRÍCULA: 497.592-1-5 e 497.614-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a omissão ou prestação de informações divergentes na entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercício de 2011. Evidente falta de clareza e precisão na descrição da autuação que não especifica quais as divergências existentes nos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e termos da autuação. Prejuízo na composição da base de cálculo, haja vista a utilização de comparativo entre informações das DIF's do contribuinte em detrimento dos dados constantes no arquivo magnético. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

*OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

AFS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APÓS ANÁLISE DOS LIVROS FISCAIS DA EMPRESA, BEM COMO CONSULTAS AOS SISTEMAS DA SEFAZ, CONSTATAMOS DIVERGENCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE NA AÇÃO FISCAL E AS INFORMACOES ENVIADAS NA DIF E CONSTANTES NA ESCRITA FISCAL (SEGUE ANEXO RELATORIO)"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 274.752,02
Total a Pagar	R\$ 274.752,02

Dispositivos infringidos: Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos não apontados no próprio auto de infração.

Instruem, ainda, os autos: Ordem de Serviço nº 2012.02639 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03420 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09224 (fls. 09); Extrato da DIF (fls. 10); Planilha totalizadora das divergências da DIF x Arquivos Magnéticos (fls. 11); Comprovante de Entrega de Arquivos Magnéticos (fls. 12 e 13); Termo de Desmembramento de CD-Rom (fls. 14); Cópia do Aviso de Recebimento do AI (fls. 15).

O contribuinte impugnou o lançamento após protocolizar pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa ao Auto de Infração, conforme se infere às fls. 27 a 46.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da não obrigatoriedade de apresentação dos arquivos magnéticos à fiscalização já que era usuário da Escrituração Fiscal Digital, conforme artigo 276-A, parágrafo 8º do Decreto nº 24.569/1997 (fls. 52 a 56). Determinou, ato contínuo, o encaminhamento dos autos para fins de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 180/2015 (fls. 62 e 63) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE com omissões ou divergência de dados, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no decorrer do exercício de 2011.

Inicialmente, a questão cinge-se à análise da questão prejudicial de mérito do caso em questão. Portanto, versa a preliminar de nulidade suscitada no decorrer do julgamento da 2ª Câmara de Julgamento acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita quantificação do montante da autuação, bem como, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste ínterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Auto de Infração não estaria suficientemente claro e dotado das provas necessárias para propiciar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas informações Complementares, haja vista que ao tratar da acusação de divergência de dados nos arquivos magnéticos a autuante não especifica ou delimita quais seriam essas supostas irregularidades em comparação com os documentos fiscais do contribuinte.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para o cálculo da multa a ser imposta ao contribuinte faz um comparativo entre as informações dos arquivos magnéticos com as informações prestadas na DIEF, ou seja, o fiscal não faz a apuração do montante da multa com as informações prestadas nos documentos fiscais do contribuinte entregues à fiscalização, como determina a legislação de regência.

Saliente-se, que a autuação deve decorrer da omissão ou divergência de dados entre os arquivos magnéticos entregues à fiscalização e os livros contábeis e nunca com as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. Por tais razões, entendemos que não existe nos autos a prova do montante supostamente devido.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.

Como se trata de acusação de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de maneira precisa se os dados omissos ou divergentes referem-se efetivamente à entradas ou saídas de mercadorias com informações extraídas dos documentos fiscais do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por sua vez, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao cálculo da multa punitiva também devem constar do conjunto probatório do levantamento fiscal. Como nos autos, no demonstrativo da multa a ser aplicada, o agente autuante não indica as omissões ou divergências existentes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte em relação aos documentos fiscais daquele, fica prejudicada a comprovação da base de cálculo do montante da autuação.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos dados omissos ou divergentes, inclusive, com a especificação irretorquível do montante da base de cálculo para incidência da multa punitiva, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;"

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão proferida em primeira instância e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, por considerar a impropriedade do critério ou método empregado pelo agente autuante que estabeleceu comparações entre os dados contidos nos arquivos magnéticos que lhes foram entregues e que considerou divergentes pelo confronto estabelecido com os dados contidos na DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), não havendo, por conseguinte, compatibilidade com a previsão do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de outubro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Adervalino S. Siqueira
CONSELHEIRO


Ublatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
13/10/16